



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0050481-55.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERNESTO BALSAMO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9787

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0050481-55.2016.8.26.0050

Apelante: Ernesto Balsamo Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Prescrição da pretensão punitiva não configurada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima. Depoimento em harmonia com o conjunto probatório. Dolo caracterizado. Emprego de meio fraudulento. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Regime aberto fixado. Manutenção. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ernesto Balsamo Junior contra a r. sentença (fls. 385/390), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo 171, *caput* do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 423/432), inicialmente, sustentou a prescrição da pretensão punitiva. Pugnou pela absolvição, por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 43/442), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 449/455).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que Ernesto Balsamo Junior foi

processado como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 01 de junho de 2015, no período da manhã, na Avenida Marginal do Rio Pinheiros, n.º 16.741, Vila Andrade, no município e comarca de São Paulo, agindo com dolo preordenado, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), induzindo e mantendo em erro a vítima Maria Rubia Ferreira do Santos, mediante o meio fraudulento a seguir descrito.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, a vítima compareceu até a loja de automóveis JT MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, a qual é de propriedade do denunciado e comprou o veículo da marca HONDA, modelo CRV de placas ELV 7442, tendo sido realizadas todas as tratativas com o réu.

Para efetivar a compra do automóvel acima descrito, a vítima efetuou os seguintes pagamentos: um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie e duas cartas de crédito referentes a consórcio contemplado junto ao banco Bradesco, no valor total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

O denunciado recebeu todos os valores, conforme comprovantes de pagamento anexos às fls. 23, 24, 25.

Ocorre que, embora a vítima tenha quitado a quantia, o denunciado não lhe entregou o DUT – Documento Único de Transferência, do supracitado veículo. Dessa forma, a vítima lavrou o boletim de ocorrência n.º 1.780/2016, em 29/04/2016.

É dos autos que, o antigo proprietário do veículo, Carlos Eduardo De Jesus Barbosa (ouvido às fls. 110), havia deixado o mencionado automóvel em consignação na loja JT MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, tendo o denunciado vendido o bem à vítima e não repassado os valores para ele, razão pela qual o DUT foi retido por Carlos. Inclusive, consta em grau de recurso, ação de reintegração de posse do automóvel em face da JT MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, processo n.º 1049992-82.2015.8.26.0002, de fls. 06.

Ouvido na delegacia às fls. 44/45, o réu negou a prática delitiva, alegando que o DUT estava na posse do proprietário e por não lhe ter repassado o

valor da venda do automóvel, ele não entregou o documento à vítima.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu, por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Inicialmente, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Verifica-se dos autos que os fatos ocorreram em 01 de junho de 2015, com o recebimento da denúncia aos 19 de agosto de 2019 (fls. 167) e a publicação da r. sentença condenatória em 05 de dezembro de 2022 (fls. 391).

Ao recorrente foi imposta a sanção de 01 (um) ano de reclusão, motivo pelo qual a prescrição submete-se ao prazo de 04 (quatro) anos, considerando-se os parâmetros do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Ausente recurso da acusação, incide no caso o disposto no art. 110, § 1º, do supracitado diploma legal, que estabelece “*A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”.

Deste modo, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, não se encontrando, assim, prescrita a pretensão punitiva.

Estabelecidas tais premissas, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), comprovante de pagamento (fls. 28/33), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima e testemunha (fls. 333/334 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos (fls. 385/390):

“(…) A vítima Maria disse que se interessou por um veículo CRV,

em loja do Morumbi, tendo combinado a venda com o réu Ernesto. O pagamento foi feito através de cartas de crédito de consórcio junto ao Banco Bradesco. Como entrada, a vítima deu um cheque de R\$ 5.000,00. O cheque foi descontado, assim como obtidos os demais valores. Entretanto, mesmo após o recebimento integral do valor combinado, o réu não entregou o DUT. Após dois meses de insistências e cobranças, com idas quinzenais à loja e contatos com o réu, a vítima decidiu realizar diligências em busca do proprietário original do veículo, chamado Carlos. Este informou que o réu Ernesto teria lhe dito que não havia recebido o valor do veículo. A vítima teve que processar o Banco Bradesco, então entregou o carro de volta, recebendo por fim o valor das cartas de crédito, corrigido. Contudo, não recebeu o valor relativo à entrada que havia pago. Procurou o réu Ernesto por diversas vezes, inclusive via facebook, mas ele sumiu. Não conhecia o réu antes dos fatos, realmente apenas o conheceu por ocasião da negociação do veículo. Também sofreu prejuízos em razão da contratação de advogado. A última vez que esteve na loja do réu foi no final de 2015, início de 2016, ocasião em que ela já estava fechada. Trocou emails e realizou diversos contatos telefônicos com o réu, logo após os fatos. Todas as vezes em que a vítima esteve na loja, o réu lhe pedia calma e fazia promessas de que entregaria o DUT, mas não o fazia. A testemunha Carlos Eduardo de Jesus Barbosa disse que tem uma dívida de R\$ 15.000,00 de IPVA e está com o nome sujo, em razão da negociação indicada nos autos. Já perdeu oportunidades de emprego e tem passado noites sem dormir em razão da conduta do réu. Entregou seu veículo para venda na loja do réu, que se dizia dono da loja de veículos. Combinou com o réu Ernesto e o filho dele que após a venda, faria a transferência do carro. Até hoje tem o documento de transferência original do carro. Recebeu um cheque de R\$ 59.000,00, o qual foi sustado. Posteriormente, foi

feita uma transferência de R\$ 12.000,00, pelo réu, que prometeu transferir por TED o valor faltante, posteriormente, mas não o fez. Fez várias cobranças ao réu Ernesto, por e-mail, com propostas para resolver o problema. Havia deixado o carro no mês de março na loja, começou a receber multas em junho, e no mês de setembro foi procurado por Maria Ranúbia, quando soube do problema com o carro. Foi no mês de outubro de 2015 que recebeu o valor de R\$ 12.000,00 do réu. Realizou apenas contatos virtuais com o réu posteriormente. Em determinado o réu acabou admitindo que teria gasto todo o dinheiro que recebera da compradora do veículo. Ele admitiu por telefone e também em audiência judicial. Meses após recebeu uma multa, quando começou a desconfiar que havia algo errado. Tentou negociar com o réu, mas ele disse que o depoente deveria procurar os direitos dele. Sabe que a compradora do veículo recebeu os valores de volta e ainda ficou com o veículo.

A testemunha de Defesa Flávio dos Santos Silva disse não ter conhecimento sobre os fatos narrados nestes autos. Esteve em outra audiência relativa ao réu, no forum criminal. Já deixou dois veículos para vender com o réu, o último foi no ano de 2014, não teve problemas na negociação, recebeu os valores integralmente. Sabe que o réu é honesto em suas negociações (...).”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando ricas em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de

10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. 3. **A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Em reforço, relevante a palavra da vítima no crime de estelionato, não impulsionada por interesse em incriminar inocente. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“No estelionato, comprovada a materialidade do crime, a palavra da vítima que descreve o artil utilizado pelo agente para obter vantagem patrimonial ilícita é o quanto basta para demonstrar a autoria e ensejar a condenação”* (Ap. 1240853/1, Rel. AMADOR PEDROSO)

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que o depoimento da vítima foi harmonioso e afinado com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato imputado ao apelante.

Por sua vez, o acusado, *“interrogado em juízo, disse que trabalhou muitos anos no ramo de venda de veículos, de 1980 a 2016. Atualmente não trabalha mais com isso. Quanto ao veículo em questão, houve uma sucessão de infortúnios, inclusive familiares, não agiu com o intuito de prejudicar ninguém. Ficou desnortado e desestruturado, tentou negociar com Carlos, mas foi à falência e realmente perdeu o controle dos negócios. O contrato que tinha com o banco foi*

cancelado, acabou descapitalizado. Sua intenção não foi se apropriar dos valores e nem prejudicar ninguém. Foi condenado por um delito similar, não sabe se apropriação indébita ou estelionato, recebeu penas alternativas. Também foi absolvido em dois processos, os demais estão tramitando. Não está trabalhando atualmente, ninguém o contrata em razão de sua folha de antecedentes. Coursou integralmente a faculdade de psicologia, apenas não obteve o diploma. Tem histórico de cinco mil vendas que nunca deram problema. Fez tratativas com Carlos Eduardo por e-mail e informou sobre a venda do veículo. O contato pessoal ficou difícil porque Carlos Eduardo trabalhava em locais distantes. Conheceu a vítima e Carlos Eduardo em razão dos negócios, não os conhecia anteriormente”.

Sem credibilidade alguma a palavra do réu, que não encontrou fundamento nas demais provas carreadas aos autos.

Cumprе ressaltar que o indício, espécie de prova indireta, é suficiente para a prolação de um decreto condenatório. Conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, “o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 632).

Da mesma forma: “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

No mesmo sentido, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: “os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária,

quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

Dispõe o artigo 171, *caput*, do Código Penal: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

Em resumo, a vítima foi induzida em erro para adquirir o veículo, que pertencia a terceiro, mas permanecia na posse do réu, em consignação. A obtenção da vantagem ilícita se deu quando, instado a entregar à compradora o documento do veículo, o apelante não o fez, porquanto não havia repassado os valores recebidos ao efetivo proprietário.

Como bem asseverado na origem: “a vítima efetuou o pagamento ao réu dos valores em espécie e mediante duas cartas de crédito referentes a consórcio contemplado junto ao banco Bradesco. O denunciado, por seu turno, recebeu todos os valores, conforme comprovantes de pagamento de fls. 28/30. No entanto, embora a vítima tenha quitado a quantia, o denunciado não lhe entregou o documento de transferência do bem. Verificou-se que o DUT estava em posse do antigo proprietário do veículo, que o deixara na concessionária do acusado, para venda em consignação. Diante da ausência de repasse do valor correspondente a venda, confirmada sob o crivo do contraditório, o proprietário reteve o documento”.

Inegável o dolo com que se houve o réu, afastando-se, assim, a descaracterização da conduta delitiva como pretende a combativa defesa.

Na hipótese *sub judice*, não há dúvidas sobre o elemento subjetivo dolo, aliado à intenção de enganar a vítima, não servindo de escusa a eventual precariedade da pessoa jurídica de titularidade do autor, por meio da qual comercializa veículos.

Assim, inegável que corporificado foi o crime de estelionato, praticado como descrito na denúncia, pois foram percorridos todos os elementos descritivos da figura penal incriminadora, inabalável a lesividade, atendendo ao

princípio da ofensividade, e intenso o dolo preordenado com que se houve o réu que empregou eficiente meio fraudulento, causando o resultado danoso, com consequências anormais, razão pela qual a condenação, na ausência de justificativa ou dirimente, é de rigor.

Neste sentido: "*Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo*" (RT 572/385). "*Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio*" (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza - RT 609/392).

Narrou a vítima sobre a eficiente forma de execução e o prejuízo que suportou pela vantagem indevida - conseguida pelo agente. Damásio Evangelista de Jesus ensina: "*O Código Penal se utiliza da interpretação analógica. Após a fórmula casuística artifício e ardil, emprega fórmula genérica, em que se contém qualquer espécie de fraude que tenha a mesma natureza daqueles meios. Na fórmula genérica ingressam engodos como a mentira e a omissão do dever de falar (silêncio)*". (Código Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, p. 648).

Nesse sentido, sobre o estelionato, anote-se: "*... Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando dos seus pertences. (...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (...)*" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. RT. 9ª ed., p. 785).

Desde já, pertinente o que ensina Heleno Cláudio Fragoso: "*O crime se consuma no momento em que o agente obtém a vantagem esperada, em prejuízo alheio, isto é, quando recebe o preço*" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, Parte Especial*, ed. 1989, vol. I, pág. 460). Nesse sentido: "*A simples mentira, mesmo verbal, pode corporificar estelionato, desde que leve a vítima a erro que lhe ocasione prejuízo, em correspondência a ilícita vantagem obtida pelo agente através da inverdade de que lançou mão*" (JTACRIM 70/310).

Logo, de rigor a procedência da ação penal, nos termos expostos na r. sentença.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* fixou a reprimenda no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente.

Na segunda e derradeira fase, inexistentes causas modificadoras, a pena restou estabelecida, tal como fixada anteriormente.

Irrepreensível o regime aberto fixado na r. sentença, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º e 3º, c.c. art. 59, III, todos do Código Penal, destacando-se a primariedade do sentenciado.

Por fim, observados os ditames contidos no artigo 44, *caput*, e §2º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi adequadamente substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator